AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA LIMINAR – CONVOCAÇÃO DE GOVERNADOR

– Dispositivo da Constituição do Estado da Bahia que prevê a convocação, pela Assembléia Legislativa, do Governador do Estado, para prestar pessoalmente informações sobre assunto determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. Fumus boni iuris *que se demonstra com a afronta ao princípio de separação e harmonia dos Poderes, consagrado na Constituição Federal.* Periculum in mora *evidenciado no justo receio do conflito entre Poderes, em face de injunções políticas. Medida cautelar concedida.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação direta de Inconstitucionalidade nº 111 (Medida Liminar)
Requerente: Governador do Estado da Bahia
Requerido: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia
Relator: Sr. Ministro *Carlos Madeira*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de liminar e suspender a vigência do inciso XXVIII, do art. 71, da Constituição do Estado da Bahia, até o julgamento final da ação.

Brasília, 25 de outubro de 1989. – *Néri da Silveira*, Presidente. *Carlos Madeira*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Carlos Madeira*: O Governador do Estado da Bahia propõe ação direta de inconstitucionalidade do inciso XXVIII do art. 71 da Constituição do Estado, promulgada em 5 de outubro de 1989, que assim dispõe:

"Art. 71 Além de outros casos previstos nesta Constituição, compete privativamente à Assembléia Legislativa:

(...)

XXVIII – convocar, por maioria de dois terços do Plenário, o Governador do Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada."

Tal dispositivo, aduz o autor, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, que a Constituição Federal manteve em seu art. 2º.

Compatibilizando a independência entre os poderes – diz a inicial – mantendo-os harmônicos, está previsto no ordenamento jurídico constitucional o sistema de freios e contrapesos, que objetiva, em última análise, evitar arbítrios e desmandos de um em face dos outros. Esse sistema não pode, sob pena de irreparável lesão às bases de legitimidade do sistema jurídico-político, funcionar ao modo de sobreposição de um Poder ao outro.

Lícito não era à Constituição baiana – prossegue – transpondo o princípio da divisão dos poderes, dispor sobre a convocação do Chefe do Executivo, impondo-lhe permanente estado de sujeição. E isto porque, "fixando a Lei Fundamental a zona de determinação e o conjunto de limitação à capacidade organizatória dos Estados, determina ao Poder Constituinte derivado a observância dos princípios que enuncia explícita ou implicitamente."

Citando vários autores em abono de suas razões, pede o ilustre autor a medida cautelar, com vistas à imediata suspensão de eficácia do dispositivo impugnado, tendo em conta a relevância dos fundamentos jurídicos e a irreparabilidade do dano, caso ocorra a convocação do Governador antes do julgamento final desta ação, criando conflito desestabilizador entre o Executivo e o Legislativo. A relevância do cargo de Governador não pode ficar ao sabor de conveniências políticas momentâneas, como sói ocorrer num corpo colegiado onde a paixão política suplanta razões de ordem jurídica.

Trago o feito a Plenário para decidir sobre a medida cautelar requerida.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Carlos Madeira* (Relator): O dispositivo cuja inconstitucionalidade se argúi não é da nossa tradição republicana. Em nenhuma das Constituições brasileiras, de 1891 a 1967, com a Emenda de 1967, foi prevista a convocação, pelo Congresso,

do Presidente da República, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto determinado.

Previu-se, sim, a convocação dos Ministros de Estado à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, para os fins indicados na lei fundamental. A Constituição de 1988 especifica pormenorizadamente os casos de comparecimento dos Ministros de Estado às Casas do Congresso Nacional, mediante convocação ou voluntariamente (art. 50 e § 1º) ou perante as Comissões (art. 58 e § III), ou, ainda, ao atendimento de pedidos escritos de informações formulados pelas Mesas da Câmara e do Senado (art. 50, § 2º).

Ministros de Estado, porém, são auxiliares do Presidente da República. Não obstante a eminência dos seus cargos e a autonomia de suas funções, não têm eles a titularidade do poder, que se caracteriza, nas palavras de Sampaio Dória, na capacidade de haver-se sem dependência, por delegação constitucional da soberania do povo. Esse poder é que detém outro poder, como fundamento da separação e harmonia dos poderes, antevista por Montesquieu.

A Constituição de 1988 não se afastou desse princípio, apesar da inspiração parlamentarista que a permeia. O Presidente da República não é subordinado ao Poder Legislativo, em ordem a ser por este convocado para prestar esclarecimento perante as Casas do Congresso.

Igual modelo inspira a autonomia dos Poderes dos Estados.

No entanto, a Constituição do Estado da Bahia, no inciso XXVIII do art. 71, estabelece verdadeira subordinação do Governador à Assembléia Legislativa, imputando-lhe crime de responsabilidade no caso de não atender à convocação para prestar, pessoalmente, perante a Casa, informações sobre assunto previamente determinado.

Daí o *fumus boni iuris* do pedido da medida cautelar: a exigência constitucional baiana não se harmoniza com o modelo federal.

Quanto ao *periculum in mora*, parece evidenciar-se no justo receio que tem o Governador do Estado de sujeitar-se às injunções políticas, que diz dominantes na Assembléia Legislativa, prevendo eventual constrangimento ao titular do Poder Executivo, sem que se possa deter o outro poder.

Não parece dispisciendo tal receio, em face dos conflitos que, nos Estados, sempre emergem das relações entre o Legislativo e o Executivo.

Por tais razões, defiro a medida cautelar, para suspender a vigência do inciso XXVIII do art. 71 da Constituição do Estado da Bahia, até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ADIn 111-6 – BA (Medida Liminar) – Rel.: Min. Carlos Madeira. Reqte.: Governador do Estado da Bahia (Advs.: Dalzimar Gomes Tupinambá, Pedro Augusto de F. Gordilho e outro). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia.

Decisão: por unanimidade, o Tribunal deferiu o pedido de liminar e suspendeu a vigência do inciso XXVIII, do art. 71, da Constituição do Estado da Bahia, até o julgamento final da ação. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, 25.10.89.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira, Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Franciso Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Procurador-Geral da República, o Dr. Afonso Henriques Prates Correia, substituto.